



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.690990/2009-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.227 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de março de 2024
Recorrente COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ -
COMPENSAÇÃO

Admite-se a compensação declarada até o limite do crédito, efetivamente comprovado, pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-48.455 - 4ª Turma da DRJ/SP1 que indeferiu a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 15404.71659.190209.1.3.04:4406.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente argumentou que:

A Manifestante . alega que :apresentou o PERDCOMP de maneira correta (doc. 04) em. 19/02/2009, referente ao valor recolhido á maior em 10/07/2008, cujo credito original na data de transmissão de ,R\$45.8552,94 foi acrescido de SELIC Acumulada de 7,49%,; resultando, em um crédito utilizável de R\$53.586,93. Também teria

apresentado corretamente o valor do débito da DCTF do mês de janeiro de 2009 (doc: 05) em 06/03/2009. Entretanto, teria se equivocado ao não proceder à retificação do valor informado na DCTF referente ao mês de junho, de 2008 (doc. 06), ao descobrir, e reconhecer recolhimento a maior em dezembro de 2008, esqueceu de subtrair do campo "Débito Apurado" e do campo "Valor Pago do Débito" a quantia de: R\$49.852,94, referente ao código 0561 - IRRF.

Demonstra, então que apurou um débito, no valor de R\$5.164.982,90 (valor do DARF) e deveria ter sido R\$5.115.129,96. Alega então que:

Continua, afirmando que, por se tratar de equívoco na forma de preencher a, informação, procedeu a retificação da DCTF em 25/11/2009, informando o valor correto do débito apurado do valor pago do débito.

Alega, outrossim, que efetuou o pagamento no vencimento correto, reconhece o seu equívoco no preenchimento da DCTF, que seria uma- obrigação tributária acessória, porém, qualquer exigência além da obrigação tributária principal Viola os princípios gerais de justiça, certeza do direito, da segurança jurídica, da igualdade e da legalidade e pede Pela declaração de improcedência do despacho decisório.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade citando, como base legal, o art. 74, da Lei 9430/96, o art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN e que o ônus da prova recai sobre a recorrente, com base no art. 333, do Código de Processo Civil - CPC.

Cita ainda o art. 16, do Decreto 70.235/72, o Decreto 7.574/2011, quanto às provas aceitas no PAF e que:

A empresa, não traz dados de sua escrituração bem como documentos de suporte a. lastrear suas alegações, no tocante à ocorrência ou não do fato gerador. Ela apenas retifica a DCTF, reduzindo o débito de forma a .tornar disponível o valor pleiteado. Ou seja, ela não comprova o indébito.

Em síntese, alega que a ora recorrente não conseguiu provar a inexistência dos débitos para concluir que:

Já. que não foi trazida prova contábil-fiscal em socorro da empresa, cujo. ônus é da: Manifestante, a demonstrar o suposto indébito (a sua escrituração traz essas . informações, inclusive os erros; com os respectivas correções no livro Diário e Razão, ou mesmo livro Caixa se desobrigada dos demais, bem como documentação de suporte dos lançamentos) deve ser não homologada a DCOMP constante dos autos, dada a inexistência de comprovação do indébito tributário:

Cientificada em 12/06/2015 (fl 58), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 08/07/2015 (fl 60).

Em seu recurso, reitera o que alegado em sua manifestação de inconformidade, e que havia produzido a documentação originariamente exigida pela SRF, a qual possui conteúdo declaratório (DARF, DCTF e PER/DCOMP).

Em função da decisão da DRJ, anexa, então, ao recurso voluntário a prova de sua escrituração contábil/fiscal. Cita a doutrina para justificar o Princípio da Verdade Material. Cita, também, a jurisprudência administrativa (deste CARF) e anexa:

- 1) DARF's comprobatórios do recolhimento dos valores apurados;
- 2) Cópia da conta n2 1112 de seu Livro Diário, representativa do IRRF pago, que comprova a contabilização dos recolhimentos de R\$ 5.164.982,90 em 10/07/2008;
- 3) Cópia Razão Geral por Conta 213401 referente ao período de Junho de 2008;

- 4) Cópia Razão Geral por Conta 213401 referente ao período de Julho de 2008;
- 5) Cópia da PER/DCOMP nº 15404.71659.190209.1.3.04-4406, do valor de R\$ 49.852,94 com acréscimo de juros de 7,49% resultando no valor compensado de R\$ 53.586,93;
- 6) DCTF de janeiro de 2009 (com o respectivo recibo de envio) do código de receita 0561 em que demonstrado o Pagamento e a Compensação do Pagamento indevido ou a maior do valor principal de R\$ 49.852,94 resultando com o acréscimo de 7,49% de juros do Valor Compensado do Débito de R\$ 53.586,93; e
- 7) DCTF de junho de 2008 (com o respectivo recibo de envio) do código de receita 0561 em que é demonstrado o valor do pagamento do principal de R\$ 5.164.982,90.

Em julgamento, ocorrido em 07 de outubro de 2020, através da resolução de número 1001-000.403, foi decidido, por unanimidade de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

Reproduzo parcialmente o voto proferido na referida Resolução:

A certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária. De acordo com o artigo 373, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Por outro lado, o art. 933, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 dispõe que:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Evidentemente, a DRF não teve a oportunidade de examinar os documentos anexados.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada ao Recurso Voluntário e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo e encaminhado a este CARF para continuidade do julgamento. A recorrente deverá ser notificada desta decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho requerido e anexou o seu relatório às fl. 143/152, o qual reproduzo, apenas a conclusão:

11. Em conclusão, restou patente que a interessada recolheu um valor a maior, a título de IRRF (código 0561) para o PA junho de 2008, na quantia de (R\$ 5.034.702,51 – R\$ 4.984.849,57) = R\$ 49.852,94, igual ao montante pleiteado na DCOMP em análise neste PAF.

CONCLUSÃO

12. Do exposto, e considerando tudo o que consta nos autos, proponho o deferimento do direito creditório manifestado no PER/DCOMP no. 15404.71659.190209.1.3.04-4406, no valor de R\$49.852,94 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido.

13. Nesta data, estou dando ciência do presente Relatório de Diligência, intimando a requerente a ingressar com manifestação, no prazo de 10 (dez) dias da ciência.

Assim, dou provimento ao Recurso Voluntário para admitir a compensação dos débitos até o limite do crédito apurado, no valor de R\$49.852,94.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva